**UNIVERSIDADE PORTOCALENSE**

José de Arimateia Barbosa

***DECLARAÇÃO DA ONU E DA OEA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO* DAS *TERRAS INDÍGENAS E SEU PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL***

Campo Novo do Parecis – MT

2021

José de Arimateia Barbosa

***DECLARAÇÃO DA ONU E DA OEA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO* DAS *TERRAS INDÍGENAS E SEU PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL***

Campo Novo do Parecis

2021

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus colegas e amigos do curso de Mestrado em Ciências Jurídico Políticas da Universidade Portucalense, nas pessoas da Vera e Natan e à Professora Ana Capina e demais Professores que ministraram aulas neste primeiro semestre, agradeço-lhes pelo carinho e atenção a mim dispensados ao longo deste nosso proveitoso e feliz convívio virtual.

## **AGRADECIMENTOS**

Mais uma vez, agradeço ao **Gabriel Iuri Garcete Leal**, colaborador exemplar do Serviço de Registro de Imóveis de Campo Novo do Parecis, MT, apoio tecnológico meu na formatação dos trabalhos apresentados como elementos de avaliações, sempre atento ao Regulamento Pedagógico da Universidade Portucalense.

## **RESUMO**

As cartas da Organização das Nações Unidas (ONU) e da ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA), denominadas Estatutos da Corte Internacional de Justiça, nas palavras da Pesquisadora, Professora brasileira, Flavia Piovesan[[1]](#footnote-1), reconheceu que aos povos indígenas é assegurado o direito à propriedade coletiva da terra, como uma tradição comunitária e como direito fundamental e básico à sua cultura, à sua integridade e à sua sobrevivência econômica e mais do que isso, para os indígenas a relação com a terra não é somente uma questão de possessão e produção, mas um direito material e espiritual de que devem gozar plenamente inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras.

**PALAVRAS CHAVES:** Direitos humanos, Povos indígenas, Terra- Direito material e espiritual.

## **ABSTRACT**

In the words of Santos(s/d):  
"considering the doctrinal and jurisprudential definitions, and the teachings of Ramos (2004), the international responsibility of the State is a legal reaction, classified as being an institution, general principle of law, legal obligation or even legal situation by doctrine and jurisprudence, by which international law rightly reacts to violations of its norms, requiring the preservation of the legal order in force by reparation for damages caused."  
SANTOS, Patricia Gonçalves dos. In THE INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF THE STATE FOR THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS RELATED TO WORK.14

**KEY-WORDS:** Human rights- Indigenous peoples- Earth- Material and spiritual right.

## **INTRODUÇÃO**

Todos os países signatários de tratados, pactos ou convenções internacionais comprometem-se a cumprir rigorosamente os princípios de Direitos Humanos, devendo as prerrogativas do indivíduo serem respeitadas em face da vontade Estatal. Assim, depois de cumprido todo o procedimento legal para a adesão de um tratado por um país, o tratado torna-se obrigatório e passa a vincular aquele Estado a certas obrigações frente à sociedade internacional, sendo tais obrigações exigíveis (COMPARATO apud BARROS [[2]](#footnote-2)).

## **TESE E HIPÓTESES**

**A quem compete proteger os** **direitos humanos dos povos indígenas, suas terras e seu patrimônio natural e cultural?**

**Tese:** As Cortes da ONU e da OEA não estabelecem a quem compete proteger os direitos humanos dos povos indígenas.

**Hipóteses:**

**-** No Brasil e em diversas partes do mundo os direitos humanos dos povos indígenas não são perfeitamente definidos, por isso, em que pese agendas propositivas, eles permanecem sendo vítimas da violência, discriminação e marginalização.

- A competência para proteger os direitos humanos dos povos indígenas, pertence a diferentes órgãos ligados ao tema, tal como a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Governo do País no qual vivem os indígenas.

## **OBJETIVO GERAL**

Apresentar os desafios da Agenda 2030 da ONU frente às metas traçadas para o desenvolvimento sustentável (ODS) em defesa da vida terrestre e dos direitos humanos dos povos indígenas originários.

**OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Participar dos estudos internacionais sobre as formas de posse da terra na visão dos povos nativos, titulação e reconhecimento de seu domínio, pelo país onde vivem georreferenciar as terras indígenas e dos povos originários, reconhecidas pelo poder público, buscando uma abordagem altamente participativa e fomentar a articulação das organizações governamentais e as não governamentais em defesa dos direitos humanos destes povos, através de ações proativas.

Monitorar as invasões e avarias, operações ilegais de mineração e recursos legais nas comunidades indígenas poderá reduzir o desrespeito humano aos seus patrimônios natural e cultural reforçar o apoio global para os esforços de combate à caça ilegal e ao tráfico de espécies protegidas, inclusive por meio do aumento da capacidade das comunidades locais para buscar oportunidades de subsistência sustentável

## **MÉTODOS**

Para a execução desta pesquisa serão utilizados o enfoque dedutivo e a investigação de campo, fundamentando-se nos respectivos ordenamentos jurídicos, doutrinas, jurisprudência e diretivas da UE.

**OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS** Ao tratar da temática, objeto do título acima, em sala de aula , ouvimos da pesquisadora , Ana Capina, que no âmbito regional, surgem também instituições que buscam a estabilidade política e econômica entre países de uma mesma região, como é o caso da OEA (Organização dos Estados Americanos). Este conjunto de instituições internacionais e regionais daria equilíbrio ao sistema internacional, seja incentivando a cooperação, seja permitindo ações coordenadas no âmbito internacional. Destas organizações são emanadas recomendações, dentre elas a que ora vamos tratar, qual seja: Declaração das nações unidas sobre os povos indígenas.

No que tange à toda população mundial indígenas e não indígenas, visando preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que duas vezes infringiu a humanidade sofrimentos indefinidos , as cartas da ONU e da O.E.A, denominadas Estatuto da Corte Internacional de Justiça, foram reafirmadas ,sucessivamente, através de agendas reunindo países de todo o globo terrestre. A última destas agendas, a denominado 2030, traça 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com destaque para o de número 15 sobre o qual discorrer-se-á em momento posterior.

Consta da referida agenda que são 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, relacionadas a efetivação dos direitos humanos e promoção do desenvolvimento, que incorporam e dão continuidade aos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a partir de subsídios construídos na Rio + 20. Propostos pela agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, integrada por 193 Países membros, recepcionada pelo Poder Judiciário Brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça.

## **OBJETIVO 15 DA AGENDA 2030**

Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade, apresentar mapa com localização de terras indígenas, reconhecidas pelo poder público, buscando uma abordagem altamente participativa e fomentar a articulação das organizações governamentais e as não governamentais em defesa dos direitos humanos destes povos, através de ações proativas.

## **COMITÊ INTERINSTITUCIONAL DA AGENDA 2030**

Plano global de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, em compromisso assumido por líderes de 193 Países, inclusive o Brasil, e coordenada por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos da Resolução A/RES/72/279.OP32, de 2018, da Assembleia Geral da ONU.

## **PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGINAS**

## Sobre está garantia de direitos, eis o que diz a carta da ONU, produzida no Rio de Janeiro, no ano 2008, pela Unic, em Assembleia Geral das Nações Unidas.

**AUTO-DETERMINAÇÃO:** Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos.

**DIREITO AO CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO:**Da mesma forma que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração da ONU garante o direito de povos indígenas serem adequadamente consultados antes da adoção de medidas legislativas ou administrativas de qualquer natureza, incluindo obras de infraestrutura, mineração ou uso de recursos hídricos.

**DIREITO A REPARAÇÃO PELO FURTO DE SUAS PROPRIEDADES:**A declaração exige dos Estados nacionais que reparem os povos indígenas com relação a qualquer propriedade cultural, intelectual, religiosa ou espiritual subtraída sem consentimento prévio informado ou em violação a suas normas tradicionais. Isso pode incluir a restituição ou repatriação de objetos cerimoniais sagrados.

**DIREITO A MANTER SUAS CULTURAS:**Esse direito inclui entre outros o direito de manter seus nomes tradicionais para lugares e pessoas e de entender e fazer-se entender em procedimentos políticos, administrativos ou judiciais inclusive através de tradução.

**DIREITO A COMUNICAÇÃO:** Os povos indígenas têm direito de manter seus próprios meios de comunicação em suas línguas, bem como ter acesso a todos os meios de comunicação não-indígenas, garantindo que a programação da mídia pública incorpore e reflita a diversidade cultural dos povos indígenas.

## **A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL, PODE O ESTADO-PARTE SOFRER, EM DUAS HIPÓTESES**

A primeira quando o agente estatal, investido do poder e vontade do Estado comete alguma ilegalidade tipificada pela Convenção, e a segunda quando o Estado falha ou é negligente na efetiva apuração de um caso de desrespeito a esses direitos inerentes ao ser humano, ou seja, a responsabilização internacional pode ocorrer por atos omissivos ou comissivos do Estado.

Segundo Plácido Silva[[3]](#footnote-3), em seu vocabulário, disponivel em, a palavra “honra”, proveniente do latim honor, indica a própria dignidade de uma pessoa, que vive com honestidade e probidade, pautando seu modo de vida nos ditames da moral.  
 Neste diapasão, sob o título de proteção da honra e da dignidade, a convenção americana sobre direitos humanos dispõe que ninguém poder ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação, é o que diz o art. 11, n. 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos. [[4]](#footnote-4)

Patricio Gonçalves dos Santos [[5]](#footnote-5), nesse sentido preleciona que: em matéria de direitos humanos, contrariamente às matérias dos direitos civis, é a dignidade humana, individual e inalienável, que está sob consideração, pelo que a limitação dos direitos dos imigrantes, e em particular dos que advém da aplicação direta do regime dos direitos humanos à regulamentação das migrações internacionais é, não raras vezes, um subterfúgio que esconde razões políticas nacionais e/ ou geoestratégicas.

Para monitoramento da implementação de algumas das normas previstas nos instrumentos internacionais convencionais, objetivando garantir o cumprimento dos direitos humanos, foram criados procedimentos, conhecidos por mecanismos convencionais, uma vez que o fundamento jurídico para sua edição pode ser encontrado no texto dos próprios tratados (convenções ou protocolos) compostos por peritos independentes, de competência reconhecida no campo dos direitos humanos, eleitos pelos estados partes dos respectivos tratados.   
 Complementando o acima exposto, existem também os mecanismos extra convencionais, como a denominação indica, sua criação não é prevista em tratados. Eles se dedicam a examinar situações em países específicos ou alguma temática relevante, a partir de uma perspectiva de direitos humanos, mediante mandatos de relatoria.

## **IMPACTOS POSITIVOS NA EXECUÇÃO DO REFERIDO PROJETO**

Os indígenas defendem que a atividade econômica, oriunda da agricultura é fundamental para sua sustentabilidade e territorialidade concomitantemente serão implantados programas de educação ambiental, coletas e destinação correta de resíduos contaminados, outorgas de uso de água subterrâneas e a implantação de programas permanentes de monitoramento de fauna, flora, solo, programas de gestão ambiental.

## No que tange às questões dos direitos humanos, envolvendo índios e não índios, eis os pontos críticos apontados pela mestranda, *Íris Pereira Guedes*, em paper de sua autoria.[[6]](#footnote-6)

A implementação do dever de consulta interna por meio de regulamentação do disposto na Declaração Universal sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização das Nações Unidas (ONU), garantindo a estas comunidades um espaço de expressão, na mesma medida em que lhes é respeitado o direito de isolamento, quando estas assim decidirem, torna-se imprescindível a implementação de políticas indigenistas para o aumento da demarcação de terras, obrigações positivas por parte do Estado diante de conflitos entre índios e não-índios e defensores indígenas de direitos humanos.

## **CONCLUSÃO**

As Cortes da ONU e da OEA não estabelecem a quem compete proteger os direitos humanos dos povos indígenas. Marcos legais nacionais e internacionais deveriam servir de meio de proteção aos direitos humanos dos indígenas, mas não há implementação destes instrumentos de modo a assegurar a integridade, o respeito e a sobrevivência dessas comunidades

Por isso, a necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteção dos direitos humanos. Está é a sabia lição transmitida pela pesquisadora, professora Flavia Piovesan, conforme já se falou alhures.

## **REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**ALTERINI, JORGE HORACIO**. Propiedad Indígena. Buenos Aires, 2005, Ed. librería Histórica. SBN 987-1190-30-1. pp.108-114

**ALTERINI, JORGE HORACIO**. Propriedad Indigena- Buenos Aires-Educa-2005

**BORGES, ANTONINO MOURA.** Terras indígenas e seus conflitos atuais. Ed. Contemplar. Campo Grande.2014.

**BRAVO, PAULA.** Pueblo originários- aportes para la construción de uma sociedade multicultural- 1a. Ed. Buenos Aires-Ediar.2013.

**CARTA DE LAS NACIONES UNIDAS**. Buenos Aires: *Colección Tratados y Convenciones* Librería, 2005, pp.5-87

CAPINA, Ana. Organizações internacionais – material didático por ela produzido- janeiro-2021-PPT

**COORD. JOAO MOTA DE CAMPOS**. Organização Internacional. Portugal, 2019, Ed. Almeida. ISBN 978-972-40-8017-8, p.212-213. Disponível em: <https://youtu.be/oE_s6nu3FIM>. ENOR Escola de Notários e Registradores.

**CIACCHIERA CASTRO,** Paulina R., La cuestión indigena: analisis de la jurisprudencia de la C.S.J.N. 1a. Ed.-Córdoba: Advactus.2009.

**GARCIA, JULIO CESAR:** Cordinador. Derecho Constitucional indigena. Contexto livros. Resistencia-2012

**PIOVESAN, FLÁVIA.** Direitos Humanos e Justiça Internacional. São Paulo, 2011, Ed. Saraiva, 2.ed. p.153)

**PIOVESAN, FLAVIA**. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 1997, 3ª edição p. 141.

**RIDOLA, PAOLO.** A dignidade Humana e o “Princípio Liberdade” na Cultura Constitucional Europeia**.** Porto Alegre,2014, Ed.Livraria do Advogado, ISBN 978-85-7348-893-7. pp.89-105. Disponível: https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos\_trabalhos/3612/1126/1309.pdf

**Sites consultados:** [www.anoregmt.org.br](http://www.anoregmt.org.br/)

## **ANEXOS**



Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2019/03/17/indios-plantam-soja-no-mato-grosso-e-levantam-polemica.ghtml>

Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/02/14/ministros-do-meio-ambiente-e-da-agricultura-visitam-terra-indigena-que-planta-soja-e-quer-autorizacao-para-arrendar-area-em-mt.ghtml>

Disponível em: <https://youtu.be/2tc0_5c5H9w>

1. [↑](#footnote-ref-1)
2. Disponível em http://www.correiointernacional.com/archives/667.

   Disponível em http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/A%20Responsabilidade%20Internacional%20do%20Estado%  
   20pela%20Violação%20dos%20Direitos%20Humanos%2. [↑](#footnote-ref-2)
3. Disponível em: **https://docero.com.br/doc/nn58s51** [↑](#footnote-ref-3)
4. Fonte: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090226154151811&mode=print> - t [↑](#footnote-ref-4)
5. SANTOS, Patrícia Gonçalves dos. In A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO   
   PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS AO TRABALHO.  
   Disponível em  
   http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/A%20Responsabilidade%20Internacional%2  
   0do%20Estado%20pela%20Violação%20dos%20Direitos%20Humanos%2 [↑](#footnote-ref-5)
6. Paper de autoria de: Íris Pereira Guedes Mestranda em Direitos Humanos Centro Universitário Ritter dos Reis Irispguedes@gmail.com XI Semana de Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação SEPesq – 19 a 23 de outubro de 2015- acesso em 02/03/2021. [↑](#footnote-ref-6)